Pretocolo nº 22.991 19 Setembro 2014

Indicação nº 109 /2014 Do Vereador: Erasto da Costa Rocha

Senhor Presidente,

Caros Edis.

4

INDICO, ao Prefeito Municipal de Itapemirim, Luciano de Paiva Alves, após satisfeitas as formalidades regimentais e ouvido esclarecido plenário, a necessidade e conveniência de determinar ao setor competente da administração que realize estudo visando a criação de um beneficio as famílias que estão fora do programa do Governo Federal o "Bolsa Familia", sedo assim criando o BOLSA FAMILIA ITAPEMIRIM.

Sala de Sessões, Itapemirim - ES, 17 de setenbro de 2014

Erasto da Costa Rocha

Erasto da Costa Rocha

Vereador

Justificativa:

A presente propositura tem como objetivo reduzir a pobreza no município de Itapemirim-ES, através da Transferência de Renda Condicionada às famílias que estão em condições de extrema pobreza no Estado, visando combater a pobreza e outras formas de privação das famílias, além de promover a segurança alimentar e nutricional.

Necessário evidenciar que o governo do Estado do Espirito Santo já tem projeto nos mesmos moldes, o BOLSA FAMILIA CAPIXABA, criado pela Lei Estadual n.º 9.753/2011, por entender justamente que o Bolsa Família Federal precisa ser complementado e não atinge a todas as famílias.

Sabe-se também que os programas de transferência de renda com condicionalidades vêm ocupando um lugar cada vez mais destacado no âmbito das políticas de combate à pobreza, no cenário internacional. O modelo de atuação desses programas e seu efeito sobre a situação de vida da população atendida, combinando ações para seu alívio imediato –por meio de benefícios financeiros – e estratégias visando à ruptura do ciclo

Rua Adiles André s/n Serra Mar – Itapemirim/ES - CEP: 29.330-000 Fone/Fax: (28) 3529-5108 E-mail: camaramunicipaldeitapemirim@hotmail.com



intergeracional de reprodução da pobreza, vêm-se difundindo, por iniciativa de organismos de cooperação internacional, como uma opção efetiva, à disposição de países em desenvolvimento.

Sedo assim, esperamos que o Senhor Prefeito Municipal, acate nossa propositura, proporcionando a realização de mais este beneficio em favor da população carente deste município, tendo em vista a inquestionável necessidade do reivindicado.



LEI Nº 9.753

Cria o Projeto Bolsa Capixaba – PBC, destinado a ações de transferência de renda e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica criado, no âmbito do Governo Estadual, o Projeto Bolsa Capixaba PBC, destinado a ações de transferência de renda.
- § 1º O Projeto de que trata o *caput* deste artigo tem por finalidade a integração entre o Programa Federal Bolsa Família (PBF) e o Projeto de Transferência de Renda Bolsa Capixaba, composto de diversas ações destinadas à erradicação da extrema pobreza no Estado.
- § 2º O Projeto Bolsa Capixaba abrangerá todos os Municípios do Estado e será direcionado às famílias em situação de extrema pobreza inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais CADÚNICO do Estado, que mesmo recebendo o beneficio Bolsa Família, ainda, continuam em situação de extrema pobreza.
- Art. 2º Somente será permitido um benefício por família.
- § 1º A concessão do benefício dependerá do cumprimento de critérios de habilitação e seleção a serem estabelecidas em regulamento, a ser elaborado pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos SEADH, aprovado pelo Governador do Estado.
- § 2º Para percepção e manutenção do benefício, liberado, mensalmente, para pagamento, a família atendida pelo Projeto Bolsa Capixaba deverá cumprir as condições estabelecidas no artigo 3º da Lei Federal nº 10.836, de 09.01.2004, nos artigos 27 e 28 do Decreto Federal nº 5.209, de 17.9.2004, com as alterações instituídas pelos Decretos Federais nº 6.917, de 30.7.2009, e nº 7.332, de 19.10.2010, não incorrer nas situações previstas nesta Lei e atender às condicionantes que vierem a ser estabelecidas pelos instrumentos legais pertinentes ao Projeto Bolsa Capixaba e pelo Governo do Estado.
- § 3º Para fins do disposto nesta Lei, será considerado:
- I família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;
- II renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência

- III em situação de pobreza e extrema pobreza, as famílias com renda mensal per capita não superior àquelas regulamentadas pelo artigo 1º do Decreto Federal nº 6.917/09.
- Art. 3º O benefício será pago, mensalmente, e recebido por meio de cartão magnético fornecido por instituição financeira, contendo identificação do beneficiário e o Número de Identificação Social NIS, utilizado pelo Governo Federal, ou o número sob o qual o beneficiário está inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF.
 - § 1º O benefício será pago por meio das modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pela Caixa Econômica Federal.
 - § 2º No caso de benefícios disponibilizados indevidamente, os créditos reverterão automaticamente à conta Projeto Bolsa Capixaba.
 - § 3º Na hipótese de benefícios disponibilizados e não movimentados pela parte interessada, a Administração Pública Estadual advertirá a parte interessada, por escrito, em correspondência enviada para o endereço constante do CADÚNICO, para que promova a movimentação da conta, sob pena de, não o fazendo, ser bloqueado por trinta dias e, sucessivamente, suspensão por sessenta dias do pagamento e, em última hipótese, cancelamento do benefício.
- 4º A Administração Pública Estadual somente poderá bloquear, suspender ou cancelar o benefício desde que comprovado que a parte interessada foi devidamente notificada da respectiva sanção.
 - Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar agente financeiro para a operacionalização do Projeto Bolsa Capixaba, no que tange à elaboração da folha de pagamento, a partir dos dados e informações que serão disponibilizadas pela Administração Pública Estadual, e ao pagamento dos benefícios, obedecidas as exigências legais.
 - Art. 5º As despesas do Projeto Bolsa Capixaba correrão por conta do Fundo Estadual de Assistência Social FEAS e poderão ser custeadas, também, por outras dotações do orçamento do Estado que vierem a ser vinculadas ao Programa.
 - Parágrafo único. O Poder Executivo compatibilizará o número de benefícios concedidos pelo Projeto Bolsa Capixaba com as dotações orçamentárias existentes.
- rt. 6º A gestão e a execução do Projeto Bolsa Capixaba darão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre o Estado e seus Municípios, observada a intersetorialidade, a participação popular e o controle social.
 - § 1º A participação comunitária e o controle social do Projeto serão realizados pelo Conselho Estadual de Assistência Social CEAS/ES e, em âmbito municipal, pelos Conselhos Municipais de Assistência Social.
- § 2º À gestão do Projeto Bolsa Capixaba será aplicado, supletivamente, no que couber, a legislação do Programa Bolsa Família.
- Art. 7º O servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas daquelas que deveriam informar, com a finalidade de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.
- § 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o beneficio será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida am propositivo de la comportância recepida am propositivo de la comportância recepida am propositivo de la comportância de la comporta de la comportância de

SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista no *caput* deste artigo será aplicado, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizados, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 2011, os créditos adicionais bem como as alterações que se fizerem necessárias no PPA, LDO e LO para a fiel execução do Projeto instituído nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de Dezembro de 2011.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE Governador do Estado

(Publicado no DOE – 19.12.2011) Este texto não substitui publicado DOE.